Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 1996

que autoriza os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto

(96/301/CE)

(JO L 115 de 9.5.1996, p. 47)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 98/105/CE da Comissão de 28 de Janeiro de 1998	L 25	101	31.1.1998
►**M2**	Decisão 98/503/CE da Comissão de 11 de Agosto de 1998	L 225	34	12.8.1998
►**M3**	Decisão 1999/842/CE da Comissão de 30 de Novembro de 1999	L 326	68	18.12.1999
►**M4**	Decisão 2000/568/CE da Comissão de 8 de Setembro de 2000	L 238	59	22.9.2000
►**M5**	Decisão 2001/664/CE da Comissão de 16 de Agosto de 2001	L 233	49	31.8.2001
►**M6**	Decisão 2002/903/CE da Comissão de 14 de Novembro de 2002	L 312	28	15.11.2002

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 1996

que autoriza os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto

(96/301/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/14/CE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 15.º,

Considerando que, sempre que um Estado-membro considerar que há um perigo eminente de introdução no seu território de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, que provoca o míldio da batata, proveniente de um país terceiro, pode adoptar, provisoriamente, todas as medidas adicionais necessárias para se proteger contra esse risco;

Considerando que a França adoptou, em 19 de Março de 1996, com base em intercepções contínuas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batatas originárias do Egipto, medidas destinadas a proibir a importação de batatas provenientes do Egipto, a fim de assegurar uma protecção mais eficaz contra a introdução em França de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith a partir do Egipto;

Considerando que a Finlândia adoptou, em 4 de Abril de 1996, medidas similares contra a introdução desse organismo na Finlândia;

Considerando que a Espanha e a Dinamarca adoptaram posteriormente as mesmas medidas em 16 de Abril de 1996 e 22 de Abril de 1996, respectivamente, contra a introdução desse organismo nos seus territórios;

Considerando que, com base na experiência adquirida durante a campanha de importação em curso e nas informações fornecidas pelas autoridades egípcias no decorrer de uma recente missão no Egipto, as disposições em vigor respeitantes à exigência de «zona indemne» não são suficientes para proteger adequadamente a Comunidade pelo que são necessárias medidas adicionais; que, em conformidade com as medidas de salvaguarda, é conveniente ter em consideração o sistema egípcio de produção de batatas e a actual situação da campanha de produção;

Considerando que, por conseguinte, devem ser utilizados os conceitos de «bacia» para a zona de produção do deserto e de «aldeia» para a zona de produção do delta como referência para as zonas em que não é conhecida a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum*;

Considerando, além disso, que é conveniente incluir, tanto nas etiquetas como nos certificados fitossanitários exigidos, uma indicação do sistema de codificação de bacia ou de aldeia para a identificação das zonas qualificadas para a produção de batatas destinadas à exportação para a Comunidade;

Considerando que, se se verificar que as medidas adicionais referidas no artigo 1.º da presente decisão não são suficientes para evitar a entrada de *Pseudomonas solanacearum* ou que não foram respeitadas, é necessário prever medidas mais severas ou alternativas;

Considerando que o perigo iminente supracitado justificou a adopção de medidas de emergência adicionais pelos Estados-membros;

([1]) JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.
([2]) JO n.º L 68 de 19. 3. 1996, p. 24.

▼B

Considerando, contudo, que estas medidas de emergência adicionais devem estar em conformidade com as medidas de salvaguarda comunitárias;

Considerando que os efeitos das medidas adicionais serão objecto de uma avaliação contínua e que as medidas subsequentes aplicáveis à introdução de batatas originárias do Egipto, incluindo exigências respeitantes a uma realização mais intensiva de testes no Egipto, durante a próxima campanha serão examinadas à luz dos resultados da referida avaliação até 30 de Novembro de 1996, o mais tardar;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

▼M2

Artigo 1.º

1. A entrada no território da Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários do Egipto, com excepção dos já proibidos ao abrigo das disposições estabelecidas na parte A, ponto 10, do anexo III da Directiva 77/93/CEE, fica proibida a partir de 15 de Setembro de 1998.

2. O n.º 1 não se aplica às remessas que saiam do Egipto antes de a Comissão informar o Egipto da presente decisão.

▼M3

Artigo 1.ºA

▼M4

1. Em derrogação do artigo 1.º, para a campanha de importação de ►M6 2002/2003 ◄, será permitida a entrada no território comunitário de tubérculos de Solanum tuberosum L., originários do Egipto e provenientes das «zonas indemnes», mencionadas no n.º 2, se forem cumpridas as medidas aplicáveis aos tubérculos cultivados nessas zonas, estabelecidas no anexo da presente decisão.

2. A Comissão verificará se foram aprovadas «zonas indemnes» no Egipto, relativamente à campanha de importação de ►M6 2002/ /2003 ◄, em conformidade com a parte 4, «Peste Surveillance — Requirements for the Establishment of Pest Free Areas», em particular o seu ponto 2.3, da norma internacional da FAO relativa às medidas fitossanitárias e compilará uma «lista das zonas indemnes aprovadas», com identificação das terras localizadas nas referidas «zonas indemnes aprovadas». A Comissão transmitirá essa lista ao comité e aos Estados-Membros.

▼M2

Artigo 1.ºB

O disposto no artigo 1.ºA deixará de ser aplicável a partir do momento em que a Comissão notificar os Estados-membros da ocorrência de mais de cinco intercepções confirmadas, em conformidade com os pontos 2 e 3 do anexo da presente decisão, de *Pseudomonas solanacearum* em lotes de batatas introduzidos na Comunidade nos termos da presente decisão durante a campanha de importação de ►M6 2002/2003 ◄ e de que se concluiu que as intercepções constituem indício de que o método utilizado na identificação de «zonas indemnes» no Egipto ou o controlo oficial exercido nesse país não foram suficientes para evitar o risco de introdução de *Pseudomonas solanacearum* na Comunidade.

Artigo 2.º

Os Estados-membros importadores fornecerão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de ►M6 30 de Agosto de 2003 ◄, informações relativas às quantidades importadas nos termos da presente decisão, bem como um relatório técnico pormenorizado sobre o exame oficial referido no ponto 2 do anexo; serão enviadas à Comissão cópias

▼**M2**

de cada certificado fitossanitário. Nos casos de notificação de uma suspeita ou de uma detecção confirmada conforme referido no ponto 4 do aenxo, serão transmitidas com essa notificação cópias dos certificados fitossanitários e documentos anexos.

▼**B**

Artigo 3.º

Os Estados-membros adaptarão as medidas que tenham adoptado a fim de se protegerem contra a introdução e propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, de modo a que essas medidas estejam em conformidade com ►**M3** os artigos 1.º, 1.ºA e 1.ºB ◄

Artigo 4.º

A presente decisão será reexaminada até ►**M6** 30 de Setembro de 2003 ◄, o mais tardar.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼M1

ANEXO

▼M2

Para efeitos do disposto no artigo 1.ºA, devem ser cumpridas as medidas de emergência que se seguem, além das exigências relativas às batatas estabelecidas nas partes A e B dos anexos I, II e IV da Directiva 77/93/CEE, com excepção das da parte A, ponto 25.8 da secção I, do anexo IV:

1. a) As batatas destinadas a introdução na Comunidade devem ter sido produzidas em terras localizadas numa «zona indemne» aprovada do Egitpo, tendo tal sido confirmado pela Comissão em conformidade com o artigo 1.ºA da presente decisão. Relativamente a essas zonas aprovadas e para os efeitos da presente decisão, uma «zona» deve ser identificada com base, no mínimo: na região do delta, numa «aldeia» (unidades administrativas já constituídas que abrangem um grupo de «bacias»); nas regiões do deserto, numa «bacia» (unidade de irrigação). As zonas serão identificadas pelo seu nome individual ou colectivo e o seu número de código individual oficial, incluindo o número de código oficial de cada bacia ou aldeia;

▼M1

c) As batatas especificadas na alínea a) devem ter sido, no Egipto:

▼M3

— cultivadas a partir de batatas de origem comunitária directa ou procedentes de batatas originárias da Comunidade, produzidas numa «zona indemne» aprovada conforme previsto no artigo 1.ºA da presente decisão e submetidas oficialmente a testes para a detecção de infecções latentes imediatamente antes da plantação, em conformidade com o esquema comunitário de ensaio estabelecido na Directiva 98/ /57/CE, tendo sido consideradas isentas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em resultado desses testes,

▼M1

— oficialmente inspeccionadas no terreno durante o período de crescimento para a detecção de sintomas do míldio da batata causado por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e consideradas isentas desses sintomas na sequência das inspecções; uma amostra de 500 tubérculos por 5 *feddans* (= acres) ou de 200 tubérculos por *feddan* (= acre), ou parte dessa quantidade para áreas menores, obtida logo que possível após a colheita, deve ter sido considerada isenta de sintomas do míldio da batata causado por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em exame laboratorial, incluindo um teste de incubação e uma inspecção visual de cortes dos tubérculos, para detecção desses sintomas,

▼M2

— transportadas para estações de embalagem que tenham obtido a aprovação oficial das autoridades egípcias exclusivamente para laborarem com batatas elegíveis para exportação para a Comunidade durante a campanha de exportação de ►M6 2002/2003 ◄ e, à chegada à estação de embalagem aprovada em questão:

— apresentar-se acompanhadas de documentos emitidos para cada carregamento no terreno de colheita, dos quais conste a origem, por zona, conforme especificado na alínea a), do carregamento.

Esses documentos serão conservados na estação de embalagem até ao final da campanha de exportação,

— oficialmente inspeccionadas através do exame de amostras de cortes de tubérculos para detecção de sintomas do míldio da batata causado por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e consideradas isentas desses sintomas em resultado das inspecções, com uma intensidade de amostragem, para sacos de 70 kg ou equivalente, de 10 % dos sacos, sendo inspeccionados 40 tubérculos por saco, e, para sacos de 1 tonelada ou 1,5 toneladas, de 50 % dos sacos, sendo inspeccionados 40 tubérculos por saco.

A lista das estações de embalagem oficialmente aprovadas pelas autoridades egípcias deve ser facultada à Comissão antes de ►M6 1 de Dezembro de 2002 ◄,

▼M1

— após o enchimento dos sacos na estação de embalagem, oficialmente inspeccionadas através do exame de amostras de tubérculos para detecção de sintomas do míldio da batata causado por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e consideradas isentas desses sintomas em resultados das inspecções, com uma intensidade de amostragem de 2 % dos sacos por remessa, sendo inspeccionados 30 tubérculos por saco,

▼**M3**

— oficialmente testadas para detecção de infecções latentes em amostras colhidas em cada remessa; durante a campanha de exportação deve ser colhida ►**M5** pelo menos uma amostra por bacia ou aldeia ◄, representada na remessa, devendo, de qualquer modo, ser colhidas pelo menos cinco amostras, que devem ser submetidas a análise laboratorial em conformidade com o esquema de ensaio comunitário previsto na Directiva 98/57/CE e declaradas isentas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em resultado desses testes,

▼**M1**

— colhidas, manipuladas e ensacadas separadamente, não sendo na medida do razoável utilizado o mesmo equipamento, bacia a bacia, sempre que possível e, de qualquer modo, zona a zona, na acepção da alínea a),

— preparadas em lotes, cada um exclusivamente constituído por batatas colhidas numa única zona, na acepção da alínea a),

▼**M2**

— claramente etiquetadas, em cada saco, sob controlo das autoridades egípcias competentes, com uma indicação indelével do número de código oficial correspondente constante da lista de «zonas indemnes» aprovadas compilada nos termos do artigo 1.ºA da presente decisão, bem como do número de lote correspondente,

▼**M1**

— acompanhadas dos certificados fitossanitários oficiais exigidos pelo n.º 1, alínea b) do artigo 12.º da Directiva 77/93/CEE, indicando os números de lotes na secção «Marca dos volumes» e os números de código oficiais, como referido no travessão anterior, na secção «Declaração suplementar»; dessa secção deve constar o número do lote do qual foi colhida um amostra para os fins previstos no quinto travessão *supra,* bem como a declaração oficial de que o teste foi efectuado,

— exportadas por um exportador oficialmente registado, cujo nome ou marca registada serão indicados em cada remessa. A lista de exportadores oficialmente registados estabelecida pelas autoridades competentes do Egipto será posta à disposição da Comissão antes de ►**M6** 1 de Dezembro de 2002 ◄;

d) Os pontos de entrada autorizados para a introdução das batatas em questão e o nome e endereço do organismo oficial responsável por cada ponto devem ser notificados pelos Estados-membros à Comissão, que informará dos mesmos os outros Estados-membros e o Egipto;

e) O organismo oficial responsável pelo ponto de entrada deve ser previamente notificado da data provável da chegada das remessas de batatas, bem como da respectiva quantidade. Na ausência de qualquer notificação, serão aplicáveis as disposições do n.º 4 do artigo 5.º da Directiva 83/643/CEE do Conselho ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/342/CEE ([2]).

2. No ponto de entrada, as batatas serão sujeitas às inspecções previstas no artigo 12.º da Directiva 77/93/CEE; estas inspecções devem incidir em cortes de tubérculos retirados de amostras de pelo menos 200 tubérculos cada, colhidas em cada lote de uma remessa ou, se o lote exceder 25 toneladas, em cada parte de 25 toneladas e na parte eventualmente restante.

Os lotes da remessa referida devem permanecer sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que tenha sido estabelecido que não se suspeitou nem foi detectada nesses exames a presença de *Pseudomonas solanacerarum* (Smith) Smith. Além disso, nos casos em que sejam detectados num lote sintomas típicos ou suspeitos de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, todos os restantes lotes dessa remessa que sejam originários da mesma zona serão mantidos sob controlo oficial até que a presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith tenha sido confirmada ou refutada no lote referido.

Se forem detectados sintomas típicos ou suspeitos de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith aquando desses exames, a confirmação ou refutação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith será determinada por meio de testes em conformidade com o regime comunitário provisório de testes referido. Se a presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith for confirmada, o lote do qual a amostra foi colhida será submetido a uma das seguintes medidas:

i) Quer recusa ou permissão de envio de produtos para um destino fora da Comunidade;

([1]) JO L 359 de 22. 12. 1983, p. 8.
([2]) JO L 187 de 13. 7. 1991, p. 47.

▼**M1**

ii) Quer destruição;

e todos os lotes restantes da remessa da mesma zona serão testados em conformidade com o ponto 3.

3. Além das inspecções referidas no ponto 2, serão realizados testes para detecção de infecções latentes, em conformidade com o regime provisório de testes referido, em amostras colhidas em cada zona especificada na alínea a) do ponto 1; durante a época de exportação deve ser colhida pelo menos uma amostra ►**M2** em cada aldeia ou bacia de cada zona, na acepção do ponto 1.A ◄, à taxa de 200 tubérculos por amostra de um único lote. A amostra seleccionada para detecção de infecção latente será também submetida a uma inspecção dos tubérculos cortados. Para cada amostra testada e com resultados positivos confirmados, deve reter-se e conservar-se adequadamente todo o extracto de batata restante.

   Os lotes de que tenham sido colhidas amostras serão mantidos sob controlo oficial e não podem ser comercializados nem utilizados até ter sido estabelecido que a presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith não foi confirmada aquando desses exames. Se a presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith for confirmada, o lote de que a amostra foi colhida será submetido a uma das seguintes medidas:

   i) Quer recusa ou permissão de envio de produtos para um destino fora da Comunidade;

   ii) Quer destruição.

4. No caso de suspeita e confirmação da presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, os Estados-membros notificarão imediatamente do facto a Comissão e o Egipto; a notificação de uma detecção suspeita basear-se-á num resultado positivo no teste ou testes rápidos de detecção, conforme especificado respectivamente nos pontos 1 e 2 da secção I do regime provisório de testes referido.

5. A Comissão velará porque lhe sejam enviadas todas as informações relativas às características e aos resultados das inspecções referidas na alínea c), segundo, terceiro e quarto travessões, do ponto 1 e dos testes referidos na alínea c), quinto travessão, do ponto 1. ►**M3** A lista de zonas indemnes aprovadas será adaptada pela Comissão de acordo com esses resultados e com as conclusões obtidas em aplicação dos pontos 2 e 3; quanto a uma notificação suspeita efectuada nos termos do ponto 4, a lista de «zonas indemnes aprovadas» será adaptada com uma indicação de um aviso de suspensão de novas exportações da zona indemne aprovada em questão até à confirmação ou infirmação da suspeita da presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith. ◄

6. Os Estados-membros estabelecerão exigências adequadas relativas à etiquetagem, a fim de evitar que as batatas sejam plantadas e medidas adequadas para a eliminação dos resíduos após embalagem ou transformação das batatas a fim de evitar qualquer propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em resultado de uma possível infecção latente.